



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria Gabriela Monteiro Santana – Cubatão/SP		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 866, de 5 de dezembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cubatão, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23001.000522/2023-00		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 441/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Trata este processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 866, de 5 de dezembro de 2023, que analisou a convalidação de estudos realizados por Maria Gabriela Monteiro Santana, no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cubatão, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Na ocasião, a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por unanimidade, o supracitado Parecer, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

Como se pode perceber no histórico acima exposto, a requerente deseja convalidação de estudos de várias disciplinas do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ministrado pela Universidade Paulista (Unip). A instituição mencionada recebeu e matriculou a aluna sem que houvesse concluído regularmente o Ensino Médio. Ao constatar tal irregularidade, segundo a requerente, a instituição bloqueou a matrícula.

Considerando que, de acordo com os documentos acostados ao processo, a interessada concluiu o Ensino Médio por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), esta solicita convalidação dos estudos realizados na Universidade Paulista (Unip), polo de Cubatão, no estado de São Paulo, no segundo semestre de 2022 e no primeiro semestre de 2023, conforme as disciplinas pela requerente relacionadas e que constam no histórico escolar anexado ao processo.

Diante desse contexto, em conformidade com tantas decisões já exaradas por esta Câmara de Educação Superior (CES), em consonância com a jurisprudência do

Poder Judiciário sobre casos semelhantes, bem como de acordo com inúmeros pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a requerente, encaminhado para apreciação e decisão da CES, o voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Maria Gabriela Monteiro Santana, no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, no período de 2022 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cubatão, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Na sequência, o referido Parecer foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00342/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cuja Fundamentação e Conclusão reproduzo *in verbis* a seguir:

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, convém esclarecer que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Registre-se, ademais, que a presente manifestação jurídica objetiva seguir, na medida do possível e tendo em vista a sensibilidade do caso em apreço, a orientação da Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1, lançada pela Consultoria-Geral da União (CGU) – órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), no âmbito do Projeto Parecer Nota 10, cujo teor é o seguinte:

Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1.

As iniciativas têm como objetivo aperfeiçoar a atividade consultiva a partir da adoção de uma linguagem simples, precisa, concisa e direta nas manifestações jurídicas, de modo a facilitar sua compreensão pelos gestores públicos – destinatários imediatos que não necessariamente possuem formação jurídica.

7. Ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.024, de 1961, 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação.

8. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, sobre a regularidade da instrução e sobre o mérito do pedido.

9. Na espécie, verifica-se que, em sua manifestação, a Câmara Superior de Educação se posicionou favoravelmente pela convalidação de estudos realizados por Maria Gabriela Monteiro Santana, no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cubatão, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo/SP.

10. Na oportunidade, o i. relator aduziu:

Considerações do Relator

Como se pode perceber no histórico acima exposto, a requerente deseja convalidação de estudos de várias disciplinas do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ministrado pela Universidade Paulista (Unip). A instituição mencionada recebeu e matriculou a aluna sem que houvesse concluído regularmente o Ensino Médio. Ao constatar tal irregularidade, segundo a requerente, a instituição bloqueou a matrícula.

Considerando que, de acordo com os documentos acostados ao processo, a interessada concluiu o Ensino Médio por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), esta solicita convalidação dos estudos realizados na Universidade Paulista (Unip), polo de Cubatão, no estado de São Paulo, no segundo semestre de 2022 e no primeiro semestre de 2023, conforme as disciplinas pela requerente relacionadas e que constam no histórico escolar anexado ao processo.

Diante desse contexto, em conformidade com tantas decisões já exaradas por esta Câmara de Educação Superior (CES), em consonância com a jurisprudência do Poder Judiciário sobre casos semelhantes, bem como de acordo com inúmeros pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a requerente, encaminho para apreciação e decisão da CES, o voto abaixo exarado.

11. Na hipótese, a documentação acostada pela requerente ao SEI 4142398 (p. 2) e 4291089 (p. 8) é inequívoca ao atestar que a conclusão do ensino médio (2º e 3º ano) deu-se em 2023, um ano após ao seu ingresso no ensino superior.

12. Não obstante, a declaração constante do requerimento contido no e-mail (SEI 4192054, p. 1) não se coaduna à própria documentação levantada, na medida em que se alega a pendência de uma disciplina no Ensino Médio para o ano de 2023, enquanto o histórico escolar evidencia que restaram dois anos a serem cursados.

13. Sabe-se que o processo de convalidação de estudos incorpora o modelo jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e aperfeiçoado pelo Código Civil de 2002, que trata da boa-fé objetiva que deve reger todas as relações jurídicas e não apenas as de natureza contratual, consagrada em nosso ordenamento pelo art.

113 do Código Civil que dispões que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

14. A despeito dos indícios elencados, o r. Conselho procedeu à convalidação de estudos da requerente, limitando-se a citar o princípio da boa-fé, sem efetivamente justificar as razões que ensejaram aquela tomada de decisão.

15. A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a convalidação de estudos da requerente se revela, salvo melhor juízo, carente de maior suporte probatório, visto que os atos administrativos decisórios devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

16. Ademais, a instrução processual demonstra-se frágil, afastando a presunção de boa-fé da parte requerente, sendo necessária a melhora da instrução probatória para que efetivamente se comprove o animus virtuoso.

17. É sabido que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

18. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

19. Conclui-se, então, ser pertinente a devolução do Parecer CNE/CES 866/2023, para que o Conselho Nacional de Educação proceda ao reexame da matéria, consideradas as observações lançadas nesse opinativo.

20. Ademais, tem-se observado no âmbito desta Consultoria Jurídica um aumento significativo de demandas desta natureza, o que reforça a necessidade de atuação do Ministério da Educação, via Conselho Nacional de Educação e Secretaria de Regulação da Educação Superior no sentido de normatizar e fiscalizar a atuação das instituições de ensino superior quando da efetivação de suas matrículas, evitando-se a repetição das irregularidades narradas nestes autos.

3. CONCLUSÃO

21. Ante todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do Parecer CNE/CES 866/2023 ao Conselho Nacional de Educação para reexame, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995, na forma da minuta em anexo.

22. Ao Setor de Revisão de Atos, para confecção da minuta proposta.

23. Ainda, sejam os autos remetidos à SERES, para ciência e providências cabíveis.

*À consideração superior.
Brasília, 30 de abril de 2024.*

Considerações do Relator

Conforme o exposto, o reexame foi requerido em função de a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 866/2023, ter se manifestado de modo adverso ao encaminhamento proposto pelo Relator da matéria e, ato contínuo, acolhido pelo Colegiado da CES.

Observa-se que a requerente encerrou o Ensino Médio em momento posterior ao seu ingresso na IES.

Conforme exposto pela Conjur/MEC e aferido nos documentos processuais, ao ingressar na Educação Superior, a requerente havia concluído apenas o primeiro ano do Ensino Médio, tendo terminado essa etapa de escolaridade somente um ano depois, enquanto cursava a graduação (documentos SEI nº 4142398 e nº 4291089).

No entanto, a declaração constante do requerimento contido no *e-mail* (documento SEI nº 4192054) não se coaduna à própria documentação levantada, na medida em que a requerente alega a pendência de uma disciplina no Ensino Médio para o ano de 2023, enquanto o histórico escolar evidencia explicitamente que restavam dois anos a serem cursados.

Identificado o problema pela IES, a estudante teve sua matrícula em disciplinas bloqueada. A esse respeito, vale citar as seguintes razões elencadas no parecer da Conjur/MEC:

[...]

13. Sabe-se que o processo de convalidação de estudos incorpora o modelo jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e aperfeiçoado pelo Código Civil de 2002, que trata da boa-fé objetiva que deve reger todas as relações jurídicas e não apenas as de natureza contratual, consagrada em nosso ordenamento pelo art. 113 do Código Civil que dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

14. A despeito dos indícios elencados, o r. Conselho procedeu à convalidação de estudos da requerente, limitando-se a citar o princípio da boa-fé, sem efetivamente justificar as razões que ensejaram aquela tomada de decisão.

15. A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a convalidação de estudos da requerente se revela, salvo melhor juízo, carente de maior suporte probatório, visto que os atos administrativos decisórios devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Assim, diante do exposto, este Relator entende que o parecer objeto deste reexame deve ser reformado e submete à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 866, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Maria Gabriela Monteiro Santana, no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, ministrado no polo de Cubatão, no estado de São Paulo,

pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente